



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 14 de outubro de 1988....

ACORDÃO N.º 103-08.727

Recurso n.º 51.327 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente VIAL & FILHOS LTDA.

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG

I.R.Fonte - RECURSO PEREMPTO. Retratando os autos, de forma inequívoca, que o recurso da interessada foi concretizado já esgotado o prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, não se conhece do mesmo por caracterizadamente perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAL & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.327

Acórdão nº 103-08.727

Recorrente: VIAL & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

VIAL & FILHOS LTDA., CGC nº 19.879.600/0001-08, sediada em Ipatinga (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 21/22, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 26/27, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo supra, na fonte, decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima indentificada em razão de apuração de omissões de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), omissões de receita essas representadas, por passivos fictícios de Cr\$ 117.403 (exerc./84) e Cr\$ 687.606 (exerc./85) e por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, sendo Cr\$ 3.100.000 (exerc./84) e Cr\$ 4.000.000 exerc./85), levantamento esse objeto do processo 10.630/001.000/87-16, denominado processo matriz ou principal. Em razão da legislação de regência considerar dito valores caracterizados como omissão de receita (Cr\$ 3.177.403 no ano-base de 1983 e Cr\$ 4.687.606 no ano-base de 1984) automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, sujeitos à incidência de fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica, a empresa Vial & Filhos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no montante de Cz\$ 1.951,25, sendo

23

Cz\$ 779,35 em referência ao ano de 1983 e Cz\$ 1.171,90 quanto ao ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais, cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 28/10/87, e Demonstrativo de fls. 2. De consignar, finalmente, que a tributação reflexa levantada, na fonte, foi com fundamento no art. 8º do referido DL nº 2.065/83.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Vial & Filhos Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 4, acompanhada do documento de fls. 5/8 (cópia da defesa ofertada no processo matriz), para impugnar as exigências reflexas que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 1. Em resumo, a defendente registra que dita tributação reflexa está relacionada com o levantamento sofrido envolvendo omissão de receita e objeto do processo nº 10630/001.000/87-16, denominado processo originário ou matriz. Prosseguindo, a reclamante aduz que estando em causa tributação reflexa, em verdade, os argumentos de mérito capazes de ilidí-la foram deduzidos na defesa apresentada contra a tributação originária e, assim sendo, anexou cópia dessa reclamação (fls. 5/7), cujo conteúdo considera parte integrante da impugnação em foco. Na linha do raciocínio declinado, a interessada pede o provimento de sua defesa, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela autuação, produziu a singela Informação Fiscal de fls. 10, com conclusão pela aplicação à espécie, do decidido no processo matriz, registrando ainda que no referido processo principal a Fiscalização se pronunciou pela manutenção integral da tributação a título de omissão de receita.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada aplicou à espécie o decidido no pro-

4

23

cesso matriz, de que trata a documentação acostada por cópia (fls. 15/19), consequentemente excluiu^w da tributação reflexa, nos anos de 1983 e 1984, os valores de Cr\$ 117.403 e 570.203, respectivamente, consequentemente fixou a exigência tributária reflexa em Cz\$ 1.779,35, sendo Cz\$ 750,00 no ano de 1983 e Cz\$ 1.029,35 no ano de 1984, subsistindo portanto a tributação de fonte sobre os valores de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 4.117.403, consoante decisório de fls. 21/22, tendo em vista o decidido pela autoridade singular no processo principal, precisamente, que as omissões de receitas nos exercícios de 1984 e 1985, de Cr\$ 3.117.403 e Cr\$ 4.687,606 eram legítimas e procedentes e tendo presente que a autuada concordou com as exigências tributárias relacionadas com passivo fictício de Cr\$ 117.403 (exerc./84) e Cr\$ 570.203 (exerc./85), havendo inclusive recolhido também o imposto de fonte correspondente a essas quantias, segundo DARF's anexados (fls. 12/13), sendo de sublinhar que na tributação de pessoa jurídica ditos valores de Cr\$..... 3.000.000 (exerc./84) e Cr\$ 4.117.403 (exerc./85) foram absorvidos com prejuízos compensáveis, compensação essa que foi efetivada

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 26/27, interposto, através de patrono, pela empresa Vial & Filhos Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 9/07/88, sábado, portanto, prazo recursal correndo a partir de 11/07/88, segunda-feira, e com término em 9/08/88 (terça-feira), e a peça recursal foi concretizada em 12/08/88, conforme protocolo lançado no alto da folha 26 do processo. Em face do registrado linhas atrás, o presente relato deve ser sobrestado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.727

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Como consignado no relatório, a interessada, Vial & Filhos Ltda., tomou ciência da decisão recorrida em 9/07/88, sábado, portanto, prazo recursal correndo a partir de 11/07/88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 12/08/88, segundo protocolo lançado no alto da folha 26 do processo. Ora, entre as datas enunciadas de 11/07/88 e 12/08/88, medeia espaço de tempo superior ao prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

B) Assim, desenganamente, a petição recursal de fls. 26/27 é caracterizadamente perempta, conseqüentemente, é defe-so a apreciação do seu mérito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer o recurso voluntário de fls. 26/27, por caracterizadamente perempto.

Brasília-DF., 14 de outubro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR